



EMBASSY OF BRAZIL

No.078/15

Excelência,

Tenho a honra de propor que, com vistas a intensificar as relações de amizade e estreitar os vínculos entre nossos dois países, bem como garantir o princípio da reciprocidade e facilitar as viagens de nacionais de ambos os países, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica (doravante denominados conjuntamente como as "Partes" ou, em separado, como a "Parte") adotem, em bases recíprocas, as seguintes medidas sobre a isenção de vistos de curta duração:

1. Os nacionais de uma das Partes, portadores de passaportes válidos, estarão isentos de visto para entrar, sair, transitar e permanecer no território da outra Parte, para fins de turismo e negócios, por um período máximo de noventa (90) dias, renovável por um período adicional de até noventa (90) dias, desde que o período de estada total não exceda cento e oitenta (180) dias por ano, contados da data da primeira entrada.
2. O termo "fins de negócios", mencionado no parágrafo anterior, significa participação em encontros de negócios, concluir contratos, discutir projetos, bem como realizar outras atividades que não caracterizem trabalho remunerado ou emprego no território da outra Parte.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha horizontal abaixo.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Arnold J. Nicholson
Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comércio Exterior



3. A isenção de vistos prevista no parágrafo 1 não se aplica aos nacionais de qualquer das Partes que desejam exercer atividades remuneradas ou assalariadas, participar em atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico no território da outra Parte.

4. Os nacionais de qualquer das Partes, portadores de passaportes válidos, devem obter os vistos apropriados segundo a legislação da outra Parte se pretenderem permanecer no território da outra Parte por período superior à duração de estada máxima permitida no parágrafo 1 ou se pretenderem desempenhar atividades empregatícias ou remuneradas no território da outra Parte.

5. Os nacionais de uma das Partes podem entrar, transitar e sair do território da outra Parte através de qualquer fronteira aberta ao tráfego internacional de passageiros.

6. Os nacionais de cada uma das Partes respeitarão as leis e os regulamentos vigentes no território da outra Parte durante sua estada.

7. Toda modificação nas leis e regulamentos nacionais concernentes à entrada, movimento e estada de estrangeiros deverá ser comunicada à outra Parte com a brevidade possível, por via diplomática. Tal notificação deverá ser feita no prazo máximo de quatorze (14) dias após a entrada em vigor dessa legislação ou regulamento.

8. As Partes readmitirão seus nacionais nos seus respectivos territórios sem formalidades ou despesas adicionais.

9. As medidas previstas na presente Nota não cerceiam o direito de cada Parte de recusar a entrada ou de cancelar a permanência de cidadãos da outra Parte considerados indesejáveis.



10. As Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus passaportes válidos, no prazo máximo de trinta (30) dias após a data da entrada em vigor das medidas previstas na presente Nota.

11. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, as Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus novos passaportes, assim como informações relativas a sua aplicação, com a antecedência mínima de trinta (30) dias antes de entrarem em circulação.

12. Por razões de segurança pública, ordem pública ou saúde pública, qualquer das Partes poderá suspender, total ou parcialmente, a aplicação da isenção de vistos prevista no parágrafo 1. A suspensão será notificada à outra Parte por via diplomática, no mais breve prazo possível. As Partes deverão proceder da mesma maneira em caso de revogação dessa suspensão.

13. A isenção de vistos prevista no parágrafo 1 será válida por tempo indeterminado e entrará em vigor trinta (30) dias após a data do recebimento da Nota pela qual o Governo da Jamaica confirme estar de acordo com as medidas previstas na presente Nota.

14. As medidas previstas nesta Nota poderão ser emendadas mediante consentimento mútuo entre as Partes, comunicado por troca de notas, por via diplomática. Emendas entrarão em vigor trinta (30) dias após a data do recebimento da segunda notificação.

15. Qualquer uma das Partes poderá denunciar as medidas previstas na presente Nota por via diplomática, a qualquer tempo. A denúncia terá efeito noventa (90) dias após o recebimento da notificação da outra Parte.

Handwritten signature



EMBAIXADA DO BRASIL

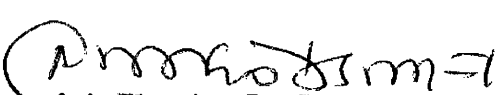
Note N° 078/15 page 4

Tenho a honra de propor que a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituam entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de vistos de curta duração para nacionais de ambos os países.

A presente Nota é enviada a Vossa Excelência nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação da presente Nota, prevalecerá o texto em inglês.

Aceite, Excelência, os protestos de minha mais alta estima e consideração.

Kingston, em 27 de maio de 2015.


Antônio Francisco Da Costa e Silva Neto
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da
República Federativa do Brasil



MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS AND FOREIGN TRADE
JAMAICA

Excellency,

I have the honour to acknowledge the receipt of your signed Note 78/2015, dated 27th May 2015, which reads as follows:

"Honourable Minister,

I have the honour to propose to you that, with a view to further developing friendly relations and strengthening close ties between our two countries, safeguarding the principle of reciprocity and facilitating travel for nationals of both our countries, the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of Jamaica (hereinafter referred to jointly as the "Parties" or separately as the "Party") adopt, on the basis of reciprocal treatment, the following measures on a short-stay visa waiver:

1. The nationals of one Party, holders of a valid passport, shall be exempt from visa requirements to enter, leave, transit through and stay in the territory of the other party for purposes of tourism and business for a period not exceeding ninety (90) days, renewable for an additional period of up to ninety (90) days, provided the total length of stay shall not exceed one hundred and eighty (180) days per year, from the first entry.
2. The business purposes mentioned in the preceding paragraph shall mean attending business meetings, concluding contracts, discussing projects, and other activities that do not include paid work or employment in the territory of the other Party.
3. The visa waiver referred to in paragraph 1 does not apply to nationals of either Party who wish to carry out remunerated activities or be employed, engage in research, traineeships, studies and social work, as well as undertake technical assistance, missionary, religious or artistic activities in the territory of the other Party.
4. Nationals of either Party, holders of a valid passport, must obtain the appropriate visa according to the legislation of the other Party if they intend to stay in the territory of the other Party for a period exceeding the maximum length of stay allowed in paragraph 1, or if they intend to hold any employment or paid work in the territory of the other Party.
5. Nationals of one Party may enter, transit through, and leave the territory of the other Party at all border-crossing points open to international passenger traffic.
6. Nationals of either Party shall comply with the laws and regulations in force in the territory of the other Party, during their stay.



7. The Parties shall, as soon as possible, inform each other through diplomatic channels of any changes in their respective laws and regulations concerning entry, movement and stay of foreigners. Such notification shall be given no later than fourteen (14) days after the date on which the legislation or regulation has entered into force.
8. The Parties shall readmit their nationals into their respective territories without any additional formalities or expenses.
9. The measures provided for in the present Note do not curtail the right of either Party to deny entry or to cancel the stay of nationals of the other Party who are considered undesirable.
10. The Parties shall exchange, through diplomatic channels, specimens of their valid passports, no later than thirty (30) days after the date of entry into force of the measures described in this Note.
11. In case of introduction of new passports or modification of the existing ones, the Parties shall convey to each other, through diplomatic channels, specimens of these passports, as well as information relating to their application, not later than thirty (30) days prior to their entry into force.
12. For reasons of public security, public order or public health, either Party may suspend the application of the visa waiver provided for in paragraph 1 in whole or in part. The suspension shall be notified to the other Party through diplomatic channels at the earliest possible time. The Parties shall act in the same way in case of revocation of this suspension.
13. The visa waiver provided for in paragraph 1 shall be valid for an indefinite period and shall enter into force 30 (thirty) days from the date of the Note by which the Government of Jamaica confirms that it agrees with the measures described in the present Note.
14. The measures provided for in this Note may be amended by mutual consent between the Parties, and notified by exchange of notes, through diplomatic channels. Amendments shall enter into force thirty (30) days after receipt of the second such notification.
15. Any of the Parties may, at any time, denounce the measures described in this Note through diplomatic channels. The denunciation shall be effective ninety (90) days after the receipt of the notification from the other Party.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized 'C' followed by a flourish.



In reply, I have the honour to inform Your Excellency that the above proposal is accepted by the Government of Jamaica and to confirm that this Note and your signed Note nr. 78/2015, dated 27th May 2015, shall constitute an agreement for the establishment of a visa waiver for the nationals of both our countries.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Kingston, 27th May 2015

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Nicholson'.

Arnold J. Nicholson
Minister of Foreign Affairs and Foreign Trade